



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre os limites com despesa total com pessoal e de receita para a Fundação Municipal de Artes de Montenegro, FUNDARTE.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que dispõe sobre os limites com despesa total com pessoal e de receita para a Fundação Municipal de Artes de Montenegro, FUNDARTE.

Este Projeto de Lei tem o objetivo de planejar os recursos de repasse do Executivo Municipal para a FUNDARTE e a sua Despesa Total com Pessoal em relação a sua receita oriunda do Executivo em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atualmente não existe um regramento sobre a quantidade de recursos financeiros que o Executivo pode repassar a FUNDARTE. Foi observado que nos últimos 3 anos o repasse superou, o montante, de 65,37%, percentual superior ao incremento da Receita Municipal, que foi 40,68% no mesmo período.

Este Projeto de Lei prevê que o Executivo Municipal possa aumentar o repasse anual a FUNDARTE, no máximo, o crescimento da Receita Corrente Líquida do Executivo no ano anterior. Essa situação proposta traz clareza tanto para a Administração como para a Fundação, conseguindo se organizar e planejar os recursos e as despesas observando as finanças municipais durante o ano.

Neste mesmo Projeto de Lei está previsto limites para a Fundação referente a Despesa Total com Pessoal, objetivando que essas despesas não ultrapassem o valor repassado pelo Executivo Municipal a FUNDARTE. A principal fonte de receita da Fundação é o repasse do Executivo, aumentando gradativamente nos últimos anos, representando 85,53% do total da receita em 2024. Neste contexto, está sendo proposto limites para a Despesa Total com Pessoal como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, atrelada ao repasse do Município. A Despesa Total com Pessoal está vinculada ao Repasse do Executivo pois é uma receita garantida, diferente das receitas advindas de outras fontes, que são variáveis e podem não se concretizarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, entendo que o projeto de lei contém a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa necessárias para o seu prosseguimento.

Montenegro/RS, 24 de outubro de 2025.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"